

“Atenção é a mais rara e pura forma de generosidade. “

**(Simone Weill)**



## Português de Ofício

### Sobre o mesmo, já que o mesmo nos rodeia

Pronomes estão muito presentes em nosso ofício de escribas. São recursos fundamentais para coesão textual. Funcionam como setas, indicam o que vem antes, o que vem depois, evitam repetições. Há um deles que aparece com frequência e, por vezes, muito criticado. Trata-se de *mesmo*.

A gramática normativa prescreve que *mesmo* tem valor de pronome demonstrativo e deve ser empregado nas seguintes situações:

1. para reforçar identidade: Ela mesma elaborou a petição.
2. para referir-se a elemento já expresso: Todos se aproximaram, eu fiz a mesma coisa.
3. para indicar identidades idênticas: Os autores, apesar dos conflitos, faziam a mesma afirmação.

Alguns gramáticos e autores de manuais de redação criticam o uso de *o mesmo*, *a mesma*, *os mesmos* e *as mesmas* no lugar de *ele*, *ela*, *eles*, *elas* para referência a elemento já mencionado no texto, função anafórica. Assim, seriam condenadas construções como:

4. Foi enviada ao reclamado correspondência oficial, mas o endereço do mesmo não conferia com o apresentado no processo.
5. O reclamante alega que mantinha contrato com a empregadora, entretanto o mesmo não apresentou provas.
6. “Antes de entrar no elevador, verifique se o mesmo se encontra parado neste andar.”

Acontece que, no português europeu, essa é uma construção corrente, inclusive em textos oficiais e literários de autores de prestígio. O argumento em favor é de que pronomes podem fazer remissão a uma expressão linguística do discurso anterior, por ser função própria dessa classe de palavras. Nosso Bechara, na Moderna Gramática Portuguesa, não vê problema na estrutura com *mesmo* e questiona a crítica comum, a que chama de “mera escolha pessoal” de alguns estudiosos.

A língua tem suas manhas, além de modismos, é claro. Lembremos do malfadado “através”. De um momento para o outro, a expressão teve uso restrito a situações que denotassem a ideia de que o referente atravessa algo. Assim, só se podia escrever “através” pela janela. Enquanto essa ideia se alastrava, linguistas e gramáticos pediam calma. Hoje esse rigor não existe com tanta força, mas devemos confessar que, não raro, deletamos o “através” e usamos “por meio de” só para evitar a crítica.

O que fazer, então? Usar ou não o *mesmo* com função anafórica?

Não estamos aconselhando o uso de *o mesmo* e suas variantes. No Brasil, essa é uma construção vista com maus olhos por muita gente. A língua escrita tem forte representação social. Assim, a escolha desse ou daquele vocábulo indica o lugar do redator no mundo. Se você não lança mão desse recurso em seus textos, mantenha-se assim. Se, ao contrário, é um adepto, use-o com mais segurança e parcimônia, porque construção repetitiva é sempre ruim.

Parafraseando Guimarães Rosa, escrever é muito perigoso!

Até a próxima!

Dúvidas, perguntas ou sugestões: [sedoc@trt3.jus.br](mailto:sedoc@trt3.jus.br)



Enfoque

### **A eliminação de documentos como parte do processo de Gestão**

Como informado na edição anterior, a Gestão Documental, a exemplo de todo processo de gestão, segue etapas de trabalho, que, juntas, compõem o ciclo vital dos documentos. Ao fim desse ciclo, encontram-se os documentos em fase permanente de arquivo. Mas o que seria isso?

Pois bem, vamos à explicação.

Ultrapassado o prazo definido para a guarda em arquivo intermediário, é necessário verificar se o documento deverá ser eliminado ou preservado em definitivo.

Afinal, ainda que a Gestão se funde no princípio do acesso à informação, é impossível o armazenamento cumulativo integral do acervo produzido ou recebido, cujo aumento se dá de forma exponencial, em face dos avanços da tecnologia e, principalmente, do aumento atual das necessidades administrativas, jurídicas e científicas.

Nesse passo, torna-se imprescindível analisar se o documento, além de seu valor primário, também ostenta *valor secundário*; em outras palavras, valor para além das razões de sua criação, a revelar características peculiares das informações nele contidas.

Segundo a cátedra de Belloto<sup>1</sup>, apoiada nos ensinamentos de Morris Rieger, arquivista norte-americano credenciado no Conselho Internacional de Arquivos e especialista em avaliação, os traços próprios aos documentos permanentes podem ser assim resumidamente descritos:

a) apresentam valor histórico, jurídico, financeiro para a administração, mesmo depois de já ter perdido seu valor primário para as operações correntes;

b) têm valor para a proteção de direitos cívicos, jurídicos e de propriedade, ligado aos direitos individuais;

c) possuem valor de testemunho ou de *documentação funcional*, refletindo a evolução histórica da administração de origem, de sua estrutura e política, de seus métodos, de suas decisões e de suas operações mais importantes;

d) guardam valor de informação, capaz de contribuir para a pesquisa e para os estudos no domínio do conhecimento, qualquer que seja.

Portanto, na esteira do que até aqui foi exposto, uma vez vencido o prazo mínimo de guarda definido em Tabela de Temporalidade, os documentos de valor secundário – isto é, de guarda permanente – não poderão ser eliminados. Em consequência, os demais serão levados a descarte.

Porém, a eliminação não é procedimento indene de regras; há formalidades que precisam ser observadas. A memória de uma instituição não é apenas um dado, mas algo social e historicamente construído, que deverá ser mantido para as gerações vindouras.

Assim, entre outras precauções, o descarte de documentos institucionais deve ser baseado em critérios de responsabilidade social e preservação, donde sobressaem duas opções: a reciclagem do material ou sua destinação a programas de natureza social, nos termos do item XXI da Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a eliminação de documentos segue a Instrução Normativa GP/DG n. 1, de 14 de junho de 2012, que regulamenta o Programa de Gestão Documental da Instituição. Desse ato normativo, destaca-se a exigência da autorização do Tribunal Pleno para eliminação de autos findos de processos judiciais e a da Diretoria-Geral para o descarte dos documentos referentes a atividades-meio. De mais a mais, é obrigatória a publicação de editais para dar ciência da eliminação às partes interessadas, a fim de que possam requerer, por exemplo, desentranhamento de documentos que juntaram, certidões ou cópias de peças processuais.

<sup>1</sup> BELLOTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes**: tratamento documental. - 4. ed. - Rio de Janeiro : Editora FGV, 2006. 320p.



Tribunal Superior do Trabalho

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** Com ressalva de entendimento deste Relator, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. Desse modo, apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional é possível a aplicação ampliada do § 3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio. Considerando que a Egrégia Turma flexibilizou a regra de fixação de competência baseando-se apenas na hipossuficiência econômica do reclamante, sem registrar a presença de quaisquer das demais situações excepcionais acima mencionadas, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Precedentes. **Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.** (TST – SBDI-1 - E-RR - 73-36.2012.5.20.0012 – Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – Disponibilização: DEJT/TST 11/05/2017, p. 224)



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 33, DE 15 DE MAIO DE 2017](#) – DEJT/TRT3 30/05/2017  
Revoga a Instrução Normativa n. 12, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação natalina no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA NFTVAR N. 2, DE 24 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 29/05/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Núcleo do Foro Trabalhista de Varginha.

[PORTARIA N. 214, DE 26 DE MAIO DE 2017](#) – DOU 30/05/2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

[PORTARIA GP N. 218, DE 29 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 31/05/2017

Designa integrante para compor o Grupo de Trabalho, com vistas à elaboração de estudos para implementação da Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA SEGP N. 1.101, DE 22 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 30/05/2017

Suspende o funcionamento da Vara do Trabalho de Iturama/MG nos dias 22 de maio e 23 de agosto de 2017.

#### Atos Conjuntos

[ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 25/2017](#) – DEJT/CSJT 30/05/2017

Dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho, institui o Manual de Gestão de Demandas de Sistemas Satélites do PJe na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

#### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

[ATO CSJT.GP.SG.SETIC N. 142/2017](#) - DEJT/CSJT 30/05/2017

Define a estrutura de grupos e permissões de acesso para usuários na plataforma de gestão de demandas do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho.

[ATO CSJT.GP.SG.CGPES N. 148/2017](#) - DEJT/CSJT 30/05/2017

Altera o art. 2º da Resolução CSJT n. 182, de 24 de fevereiro de 2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho.

[RESOLUÇÃO CSJT N. 182, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - DEJT/CSJT 30/05/2017

Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

[RESOLUÇÃO CSJT N. 190, DE 26 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/CSJT 30/05/2017

Altera a Resolução CSJT n. 86, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Conselho Superior e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

## Tribunal Superior do Trabalho

[ATO GCGJT N. 6, DE 31 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/TST 31/05/2017

Altera o artigo 102, "caput", e § 1º, III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, acrescidos os incisos IV e V, ao § 1º, e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º. Altera o artigo 113, "caput", da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Acresce à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o parágrafo único do artigo 114 e o artigo 114-A. Dá nova redação aos artigos 29, "caput", e 34 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

[ATO TST.GP N. 276, DE 1º DE JUNHO DE 2017](#) - DEJT/TST 1º/06/2017

Torna pública a relação de Magistrados do Trabalho inscritos no processo de escolha de Membros do Conselho Nacional de Justiça.

[ANEXO I](#)

[ANEXO II](#)